

Aspectos controvertidos da multiparentalidade e espaços em construção*

Daniela Braga PAIANO**

RESUMO: Este trabalho trata das consequências jurídicas da multiparentalidade ainda em aberto, permitindo, assim, uma reflexão e avanço na temática. Trata dos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais do instituto para então adentrar nos temas que permitem essa discussão, delineando, aqui, possíveis caminhos para uma solução. Analisa, assim, a consequência da multiparentalidade na adoção, na filiação biológica e socioafetiva e na utilização das técnicas de reprodução assistida em clínicas de fertilização. Na adoção, propõe uma releitura do Art. 41 do ECA no sentido de não determinar a ruptura com a família de origem em situações de multiparentalidade. Estuda situações em que o filho possa ter múltiplos vínculos socioafetivos e até mesmo, de forma excepcional, como no julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, um múltiplo vínculo biológico. Por fim, propõe uma flexibilização no que se refere ao sigilo do doador de material genético para as técnicas de reprodução assistida, em situações de projeto de parentalidade, a fim de que todos constem no registro. Utiliza-se de estudos doutrinário e jurisprudencial, com método dedutivo, propondo essa readequação do instituto com o Direito posto.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade; adoção; filiação; reprodução assistida.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Dos aspectos controvertidos da multiparentalidade; – 3. Multiparentalidade x adoção; – 4. Multiparentalidade x dupla paternidade biológica ou socioafetiva; – 5. Multiparentalidade x reprodução assistida em clínicas de fertilização; – 6. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Controversial Aspects of Multiparenting and Spaces under Construction*

ABSTRACT: *This study deals with the legal consequences of multiparenting still in discussion, allowing a reflection and advancement in the theme. It deals with the institute's patrimonial and overtime effects to then enter the topics that allow this discussion, outlining here possible ways for a solution. Analyzes the consequence of multiparenting in adoption, biological and socioaffective affiliation, and the use of assisted reproduction techniques in fertilization clinics. In adoption, it proposes a rereading of Art. 41 of the ECA in the sense of not determining the break with the family of origin in situations of multiparenthood. It studies situations in which the child may have multiple socio-affective ties and even, exceptionally, as in the judgment of the Court of Justice of Goiás, a multiple biological link. Finally, it proposes a flexibility with regard to the secrecy of the donor of genetic material for assisted reproduction techniques, in parenting project situations, so that all are included in the registry. It uses doctrinal and jurisprudential studies, with a deductive method, proposing this readjustment of the institute with the Law.*

KEYWORDS: *Multiparenting; adoption; parenthood; assisted reproduction.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Controversial aspects of multiparenting; – 3. Multiparenting x Adoption; – 4. Multiparenting x double biological or socioaffective paternity; – 5. Multiparentality x Assisted Reproduction in Fertilization Clinics; – 6. Final remarks; – References.*

* Recorte da pesquisa desenvolvida em estágio pós-doutoral na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

** Pós-doutora e Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP; professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

1. Introdução

A multiparentalidade, que é a possibilidade jurídica de se ter mais de dois genitores no registro do filho, é uma realidade diante das novas remodelagens familiares. Com o intuito de refletir a inserção de uma nova pessoa na vida dos filhos, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 898.060, admitiu a tese desse reconhecimento jurídico, permitindo consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Com isso, é comum que alguns assuntos sejam mais recorrentes, tais como nome, guarda, alimentos, herança entre outros. Porém, a multiparentalidade traz também consequências ainda não tão discutidas e que merecem um olhar mais atento da doutrina e dos julgadores.

Com isso, pretende-se analisar aqui se a multiparentalidade demanda uma nova leitura do disposto no Art. 41 do ECA, quando este menciona que a adoção desliga o filho de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Em situações de multiparentalidade, muitos julgados mantêm a filiação biológica e inclui a adotiva. Por isso, será feita uma análise dessa releitura do dispositivo com análise de casos em concreto.

Quando do julgamento do RE 898.060, o STF admitiu o vínculo biológico ao lado do socioafetivo. Esta pesquisa analisa também se é possível a coexistência de vínculos socioafetivos – como um filho que tenha sido adotado e após a separação de seus pais, estes se unem a outras pessoas. É uma situação em que o filho pode vir a ter três ou quatro genitores socioafetivos.

Uma questão mais inusitada aqui estudada foi um caso em concreto do Estado de Goiás em que uma decisão de primeiro grau determinou que dois irmãos, gêmeos univitelinos, fossem declarados pais biológicos da criança. Tal decisão foi reformada, porém, o que se destaca aqui é a eventual possibilidade de um filho ter a multiparentalidade com vínculos apenas biológicos.

Por fim, o trabalho analisa a multiparentalidade e a utilização de técnicas de reprodução assistida em clínicas de fertilização. Discorre sobre algumas impropriedades e lacunas deixadas pelo legislador no tocante ao tema, bem como o descompasso existente entre a biotecnologia e o Direito, abordando o aspecto do anonimato e a atual Resolução do Conselho Federal de Medicina sobre as reproduções assistidas.

Com isso, a pesquisa visa mostrar que existem assuntos ainda em discussão no que se refere ao tema multiparentalidade e que permitem um aprimoramento do instituto diante das novas realidades familiares.

2. Dos aspectos controvertidos da multiparentalidade

A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de uma pessoa ter três ou mais genitores em seu registro, geralmente com vínculo biológico e socioafetivo de modo concomitante. Ela pode ser dividida em multimaternidade – duas mães e um pai, ou três mães; e multipaternidade – dois pais e uma mãe. Uma vez estabelecida a multiparentalidade, dela decorrem consequências jurídicas no âmbito patrimonial e extrapatrimonial. No que concerne aos aspectos extrapatrimoniais, o registro será modificado para inserir o nome de família do genitor reconhecido, avós e filiação. Com isso, ampliam-se também, os impedimentos matrimoniais.

Supera-se, assim, as desigualdades e discriminações até então existentes, incorporando a isonomia constitucional (igualdade em sentido amplo), prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, em especial as discriminações.

No aspecto não patrimonial, deve-se mencionar como ficará a questão da guarda e regime de convivência desse filho. Supondo que sejam três (ou até mesmo quatro) os genitores, se a guarda será exercida de forma compartilhada ou de forma unilateral (ou até mesmo bilateral se a criança ficar com dois genitores) e, para aquele que não mora no mesmo lar, como será estabelecido o regime de convivência.

Sob o âmbito patrimonial, o primeiro problema que surge é o pagamento de pensão alimentícia. Pagar alimentos é um dever que decorre do ato de ser pai ou mãe. Por isso, não importa quantos genitores o filho tenha, todos eles devem contribuir com as necessidades deste conforme suas possibilidades econômicas – é o que se estabelece no art. 1694, parágrafo único do Código Civil.

A multiparentalidade em si não é algo que vai diferenciar na solução das questões aqui levantadas – por exemplo, no caso da guarda e regime de convivência, o que norteará é o princípio do melhor interesse da criança e na questão dos alimentos, o binômio necessidade x possibilidade (ou o trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade). Essas questões já estão superadas e, a depender de cada caso em particular, o juiz deverá se nortear pelos parâmetros mencionados.

Agora, existem alguns pontos que ainda estão em aberto, sendo construídos de acordo com a chegada de determinadas situações ao judiciário, tanto no aspecto patrimonial como extrapatrimonial. Este trabalho abordará três aspectos ainda em construção. O primeiro deles será a correlação existente entre a multiparentalidade e a adoção, após a multiparentalidade com a dupla paternidade biológica ou socioafetiva e por fim, a multiparentalidade e as técnicas de reprodução assistida em clínicas de fertilização.

3. Multiparentalidade x adoção

O primeiro ponto a ser tratado é sobre a adoção. Disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, através da adoção, o filho será destituído do poder familiar de sua família de origem e inserido em outra, criando-se, pela força da lei, o vínculo de parentesco com a que o recebe (art. 1593 do Código Civil). Com isso, rompe-se o vínculo com a família de origem (com exceção dos impedimentos matrimoniais) e cria-se um vínculo com a nova família. Resguarda o Estatuto a possibilidade de o filho ter conhecimento dos vínculos biológicos, sem, contudo, restabelecer o vínculo com a família natural. Pela adoção ocorre a ruptura com a família natural e cria-se um vínculo com a outra família.

A adoção “está alicerçada no afeto, no amor, na solidariedade humana e tem como fim atender não só aos anseios de quem adota, mas também possibilitar que o adotado tenha convivência familiar que não havia ainda experimentado, ou que a tenha perdido (...)”.¹

Com isso, prevê o art. 41 do ECA que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”² Esse desligar da família de origem é a destituição do poder familiar, o que possibilita a adoção por outra família, a socioafetiva.

O que se pretende mostrar é que a adoção traz essa ruptura. Surge a reflexão se a multiparentalidade teria alterado, de alguma forma, o disposto no art. 41 do ECA. Defende-se aqui essa alteração nas situações abaixo descritas.

A primeira situação em que a multiparentalidade pode gerar alteração no ECA é em

¹ GESSE, Eduardo. *Família multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 145.

² BRASIL. *Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, institui o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 08.mar.2022.

situações de grupo de irmãos. Uma criança que está para ser adotada, sem, contudo, ter tido o poder familiar destituído, e com grupo de irmãos, por vezes não terá a destituição do poder familiar de sua família de origem com o intuito de manter o contato entre os irmãos. Em vários julgados pesquisados, pode-se constatar que a mãe biológica é mantida e outros dois genitores são inseridos pela adoção. Isso é feito para que, de algum modo, o filho que foi adotado possa continuar a ter contato com seus irmãos biológicos. Diversos julgados foram encontrados nesse sentido. Então, nesse primeiro exemplo dado, entende-se que a multiparentalidade teria sim, flexibilizado o entendimento do art. 41 do ECA.

Outra situação pode surgir: um filho que tenha sido adotado e posteriormente toma conhecimento da adoção. Nesse caso, pode surgir o desejo de investigar sua paternidade a fim de inserir o pai biológico em seu registro. Julgados foram encontrados dando procedência a esses pedidos de inclusão do pai biológico em situações de filho que havia sido adotado. Assim, o art. 41 do ECA também sofreria uma reinterpretação por conta da multiparentalidade.

Se a multiparentalidade é possível em casos de alguém que possua dois genitores biológicos e traz um socioafetivo ao seu registro, também é possível em sentido contrário: alguém adotado, com duplo vínculo socioafetivo, trazer um genitor biológico – seja em casos de adoção ou até mesmo em situações de troca de bebês em maternidade. Ou alguém que tenha sido adotado pelo marido da mãe, que não tinha pai no registro e depois toma conhecimento do pai biológico. Nessa situação, não há como impedi-lo de trazer essa realidade ao seu registro, gerando a multiparentalidade.

Cabe lembrar que a adoção está regulamentada pela Lei n. 8069 de 1990 que regulamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando não existia a possibilidade jurídica de se ter mais de um pai ou mãe. Embora o ECA tenha sofrido alterações recentes, essas não contemplaram essa possibilidade. O Estatuto foi elaborado em outra época, distante do momento atual em que a multiparentalidade é admitida. Por isso, afirma-se aqui a necessidade de uma releitura do disposto no art. 41 do ECA, de modo a incluir tal possibilidade.

Pensando assim, sugere-se a seguinte redação: art. 41 do ECA: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes (*salvo em situações de multiparentalidade*) e os impedimentos matrimoniais”.

Cabe aqui destacar a existência de entendimento contrário, de que a multiparentalidade não teria alterado o art. 41 do ECA. Recentemente, Flávio Tartuce publicou um artigo no site jurídico Migalhas com o seguinte título: “Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia”. Defende o autor que em situações de adoção, o TEMA 622 julgado pelo STF não é aplicável. Para ele, a adoção é totalmente irrevogável e o contrário feriria a legislação e colocaria o instituto em descrédito.³

Alguns entendem que a multiparentalidade em casos de adoção poderia ser um desestímulo para quem adota. Em contrapartida, afirma Eduardo Gesse que a adoção não deve ocorrer para satisfazer a necessidade do adotante, mas sim, pensando no melhor interesse do adotado.⁴ Por isso, afirma o autor que, em situações de descoberta da filiação biológica posteriormente à adoção, existe a possibilidade da multiparentalidade.⁵ Consequentemente, aponta a necessidade de readequação do ECA quanto aos efeitos da adoção.⁶

Com isso, reitera-se aqui o posicionamento de que é possível sim a multiparentalidade em casos de adoção, como nos exemplos apontados acima. Caso contrário, estar-se-ia retirando a possibilidade jurídica de estabelecimento de vínculos biológicos com o filho, em especial em situações de descoberta posterior da filiação biológica.

Sobre essa necessidade de adequação da lei de adoção (ou do ECA) com a multiparentalidade, afirma Gesse que “O sistema jurídico deve ser coerente, harmônico e qualquer regra que desigale os filhos estará rompendo com a unidade e o equilíbrio do aludido ordenamento”.⁷ Por isso, enfatiza-se aqui a necessidade dessa nova leitura do dispositivo apontado frente à multiparentalidade.

4. Multiparentalidade x dupla paternidade biológica ou socioafetiva

As situações que decorrem da multiparentalidade advêm de uma filiação biológica com a socioafetiva, ao mesmo tempo. Foi essa a decisão do STF quando da fixação da tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o

³ TARTUCE, Flávio. Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia. *Portal Migalhas*. Publicado em: 25.jan.2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 8.mar.2022.

⁴ GESSE, Eduardo. ob. cit., p. 170.

⁵ Idem, p. 166.

⁶ Idem, p. 168.

⁷ GESSE, Eduardo. ob. cit., p. 171.

reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.⁸ O filho terá um genitor socioafetivo e biológico ao mesmo tempo, exercendo o papel de mãe ou de pai.

Mas, é possível haver situações em que a multiparentalidade decorre da dupla filiação biológica ou socioafetiva.

Situações que podem advir da dupla filiação socioafetiva é mais comum de acontecer: seria o caso de um filho que tenha sido adotado, cujos pais se separam e venham a se casar ou se unir novamente com outra pessoa. Nessa situação, o filho poderia ter inserido mais um genitor em seu registro, também socioafetivo. Do exemplo dado, seria sim possível a ocorrência de um tríplice vínculo socioafetivo e nenhum biológico.

Já no que se refere à possibilidade de se ter dois pais ou duas mães biológicas, seria um caso raro, mas não impossível. Toma-se por base uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em que o filho teria uma mãe e dois pais, todos biológicos.

A situação envolvia um filho que entrou com investigação de paternidade cumulada com alimentos contra o suposto pai, que realizou o exame de DNA, resultando positivo, porém, contestou a demanda e trouxe para o polo passivo seu irmão gêmeo, acusando-o de ser o pai da criança. Esse, por sua vez, fez o exame de DNA que também deu positivo. Ambos foram declarados pais (biológicos) dessa criança. O fato ocorreu porque os irmãos são gêmeos univitelinos, portadores do mesmo DNA, motivo pelo qual em ambos os exames o resultado foi positivo. Os réus pugnaram por um exame denominado “DNA Twin Test”, um exame de DNA mais completo, feito fora do país e com um alto custo para sua realização. Neste caso, o juiz de primeiro grau indeferiu a realização do exame e julgou que ambos fossem declarados como pai do autor, devendo cada qual pagar alimentos ao filho.⁹

Os réus recorreram ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que determinou a realização do referido exame. Disse o Tribunal que o não conhecimento de quem efetivamente fosse seu pai biológico poderia trazer danos irreparáveis à criança.¹⁰

⁸ STF. RE 898060/SC. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em 1.out.2021.

⁹ TJGO. Sentença: duplapaternidade.pdf (tjgo.jus.br). Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 9.mar.2022.

¹⁰ TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Cassada sentença que reconhecia dupla paternidade de irmãos gêmeos (tjgo.jus.br). Acesso em: 9.mar.2022.

Quando da decisão de primeiro grau, em que o juiz reconheceu os dois como pais, caso não houvesse recurso ou sendo este improcedente ou, ainda, se o resultado do exame mais específico for inconclusivo, o filho terá em seu registro dois pais e uma mãe – resultando a multiparentalidade.

A multiparentalidade nesse exemplo decorreria de um duplo vínculo de paternidade biológico e não o que costuma acontecer, um pai biológico e outro pai socioafetivo. É uma decisão inusitada, rara de acontecer, porém, não impossível.

Por isso, seria sim possível o duplo vínculo de paternidade biológico, em situações que envolvam gêmeos univitelinos, portadores do mesmo DNA, em que ambos os pais tenham tido relacionamento amoroso com a mãe da criança ou a dupla paternidade socioafetiva, como no caso de uma criança adotada e que posteriormente passa a conviver com um novo genitor igualmente socioafetivo.

5. Multiparentalidade x reprodução assistida em clínicas de fertilização

Antes de falar propriamente do tema proposto, cabe tecer algumas considerações sobre as técnicas de reprodução assistida e o ordenamento civil. No que se refere ao tema reprodução assistida, o artigo 1597 do Código Civil traz a presunção de que a prole é composta de filhos do marido da mãe, prevendo ali algumas técnicas. Porém, o legislador não tratou de todas as possibilidades, existindo impropriedades e lacunas no que se refere ao tema.

O ato de ter filhos estava atrelado, inicialmente, ao ato sexual, procriação. Hoje, devido ao avanço da medicina, esta socorre casais que encontram alguma dificuldade para realizarem o projeto parental pela via natural, através das técnicas de reprodução assistida. O planejamento familiar é uma garantia constitucional, previsto no art. 226, § 7º, como de livre decisão do casal.

O Direito não avança na mesma velocidade com que a medicina e biotecnologia progredem. Nesse descompasso, explica Eduardo Oliveira Leite que a inseminação artificial desencadeia reações para as quais o homem não estava preparado, nem material nem espiritualmente falando,¹¹ sendo necessário que a legislação brasileira tenha “(...) um

¹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais: bioética e biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 146.

estudo mais decisivo sobre o tema”.¹²

É nítido o descompasso entre a regulação prevista para filiação presente no Código Civil e a evolução da medicina genética e, sobre isso, aponta Ana Cláudia Scalquette que “com a possibilidade de inseminação e fertilização artificiais, a filiação passa por um momento delicado, pois, diante da ausência de regulamentação específica sobre a matéria, poderemos ter complicações”.¹³ Aponta a autora que essas complicações podem ser de ordem patrimonial, biológica e moral, mencionando, inclusive, o risco de casamento entre irmãs.¹⁴

O mesmo problema é mencionado por Álvaro Villaça Azevedo no que se refere à falta de regramento jurídico, já que a matéria é regida apenas por normativas do Conselho Federal de Medicina. Assim sendo, necessita ser regida por normas jurídicas para que se evitem abusos.¹⁵

É nesse cenário de falta de regramento suficiente que o indivíduo tem, por um lado, o desejo de realizar seu projeto de parentalidade, mas, por outro, encontra dificuldades jurídicas para tal ato. Podem ser mencionadas aqui algumas situações: autoinseminação, reprodução assistida *post mortem*, cessão de útero entre outros.

Sobre as espécies de técnicas de reprodução assistida, elas podem ser por inseminação artificial – técnica intracorpórea (a formação do embrião, união do espermatozoide com o óvulo, ocorre no interior do corpo da mulher), e por fertilização *in vitro* (FIV) – o embrião é criado em laboratório e depois implantado no corpo da mulher.¹⁶

Deve-se ainda diferenciar a reprodução assistida homóloga, prevista no art. 1597, III do Código Civil – nessa técnica, é utilizado material genético do próprio casal – da reprodução assistida heteróloga, prevista no art. 1597, V do Código Civil, em que se utiliza material genético de um terceiro doador.

Percebe-se que a legislação pátria não tratou da cessão de útero e nem dos casos de

¹² VIANA, Marco Aurélio S. Da inseminação artificial. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte. v. 27, n. 21. p. 238-260, 1979, p. 238.

¹³ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 128.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Ética, direito e reprodução humana assistida. *Revista da Faculdade de Direito – Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP*, ano 2, n. 2. São Paulo: FAAP, 2006, p. 23.

¹⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida: questões em aberto. In: CASSETTARI, Christiano. (coord). VIANA, Rui Geraldo Camargo de. (orient.) *10 anos de vigência do Código Civil de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 93.

utilização de material genético de uma doadora ou, ainda, da autorização expressa da mulher para situação de inseminação *post mortem*. Conforme já mencionado acima, existe um descompasso entre as técnicas e a legislação.

Deste modo, o que se pretende aqui trabalhar é se existe ou não a possibilidade de casos que envolvam a reprodução assistida realizada nas clínicas de fertilização com a multiparentalidade.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina que regulamenta as técnicas de Reprodução Assistida é a n. 2294/2022, substituindo as anteriores - n. 2294/2021, n. 2168/2017 e a de n. 2283/2020.

A finalidade das Resoluções do Conselho Federal de Medicina é a de ajudar nos procedimentos de procriação e de guiar as condutas médicas em um parâmetro ético. São as balizas que os médicos e clínicas devem observar. Conforme menciona seu art. 1º, tais normas éticas possuem conteúdos deontológicos a serem seguidos pelos médicos.¹⁷ Embora tenham esse viés, diante das lacunas legislativas, é nelas que os operadores do Direito acabam por buscar socorro.

Um ponto importante da última resolução, seguindo o entendimento das anteriores, está disposto no inciso IV, que trata da doação de gametas ou embriões que acrescentou a parte final no artigo 2º, garantindo-se o anonimato dos doadores e receptores, exceto “na doação de gametas para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau – pais/filhos; segundo grau – avós/irmãos; terceiro grau – tios/sobrinhos; quarto grau – primos), desde que não incorra em consanguinidade.”¹⁸ Essa nova redação possibilitou uma exceção ao anonimato, no caso de doação de gametas entre parentes até quarto grau, desde que não ocorra consanguinidade.

Se um casal procura uma clínica de reprodução assistida e necessita de material genético de terceiros, está-se diante de uma inseminação artificial heteróloga. Nessa modalidade, como há autorização por parte do casal em se submeter ao procedimento, não pode, nenhum deles, posteriormente, contestar a maternidade ou paternidade. Deste modo, em uma situação em que se utiliza do óvulo da mãe (parturiente) mas precisa de doação de material genético masculino, o filho, biologicamente, será da mãe e de um terceiro.

¹⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2294 de 27.05.2021. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: sistemas.cfm.org.br. Acesso em: 12.jul.2021.

¹⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2294 de 27.05.2021. ob. cit.

Todavia, quando o casal se submete a este procedimento, gera a presunção da paternidade ao marido da mulher e este não pode, depois, contestá-la. Deste modo, o filho ficará registrado no nome do casal – seja ele homo ou heteroafetivo.

Caso o filho eventualmente deseje investigar sua paternidade biológica, com o Código Civil estabelecendo a presunção da paternidade no art. 1597 e a Resolução do Conselho Federal de Medicina, fica garantido o anonimato dos doadores e receptores. Haveria aqui um impasse: de um lado, o filho que pretende investigar sua paternidade biológica e do outro o doador do material genético que tem o seu sigilo resguardado, com sua identidade protegida pelo anonimato.

Quando um doador de material genético em uma clínica de reprodução assistida, ele não faz parte de um projeto de parentalidade, ele apenas faz a doação com uma finalidade altruística. Neste cenário, entende-se pelo resguardo do seu sigilo e pela não revelação de sua identidade. Consequentemente, a multiparentalidade não estaria formada. Os pais registrais seriam apenas os que desejaram o filho.

O disposto na Resolução faz uma ressalva de que a doação do material genético possa ser feita por parentes de até quarto grau, desde que não ocorra a consanguinidade. Aqui, o filho estaria registrado no nome de duas pessoas – pai e mãe, duas mães ou dois pais, por exemplo. No registro não constará nada que ele é fruto de uma técnica de reprodução assistida. Caso ele ingresse com uma ação contra a doadora do óvulo que foi uma prima, ou de algum outro parente que tenha doado espermatozoides, esta questão do anonimato restaria abalada por um exame de DNA.

Vejam que, na resolução anterior, em que não se admitia a possibilidade de doação de material genético de um parente, essa situação não ocorria. O material seria doado por um terceiro, anônimo, que não teria sua identidade revelada.

No entanto, com a exceção de que um familiar pode doar material genético, não há como garantir o sigilo, caso o filho ingresse com uma demanda para incluir uma mãe ou um pai biológico. O direito de ação é um direito fundamental. Por consequência, tal demanda não pode ser impedida. Se o juiz entender por dar continuidade à ação, como no exemplo aqui citado, a clínica de fertilização onde foi realizada a técnica de reprodução poderá revelar um parentesco biológico. Deste modo, será desencadeada a multiparentalidade, gerando todos os efeitos dela decorrentes.

Cabe aqui destacar uma recente decisão, de 21 de maio de 2022, em que a Justiça Federal da 3ª. Região permitiu a flexibilização da regra do anonimato do doador prevista na normativa do CFM porque um casal homoafetivo feminino queria um doador conhecido de material genético. A clínica de fertilização explicou que isso só seria possível caso um parente fizesse a doação (como prevê a última resolução). Diante da negativa de doação pelos parentes, as mulheres ingressaram com ação judicial para que pudessem ter como doador um amigo. Na decisão, concedida em tutela provisória, o julgador destacou que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (e a resolução do CFM não é lei). Entendeu ainda pela inconstitucionalidade de se proibir doador conhecido (em especial porque, se o doador for parente, essa proibição não existe), determinando o início do procedimento de coleta de gametas.¹⁹

As resoluções têm se tornado, ao longo do tempo, cada vez mais bem elaboradas e são realmente um vetor ético a ser seguido, servindo como uma forma de embasamento para os operadores do Direito. Todavia, como no caso apontado acima, a resolução não pode impor uma negativa de paternidade ou maternidade. Por isso, o ordenamento ainda permanece com questões em aberto na temática, necessitando tanto do amadurecimento do ser humano na utilização das técnicas como de um avanço legislativo dos temas aqui apontados.

6. Considerações finais

Esta pesquisa visou discutir alguns aspectos ainda em aberto das consequências jurídicas da multiparentalidade após o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal.

Conceituou multiparentalidade como sendo a possibilidade jurídica de se ter mais de dois genitores no registro, com vínculos biológico e socioafetivo, com efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Foi além: observou que a multiparentalidade pode nascer de vínculos socioafetivos e biológicos concomitantemente (o último, de forma muito excepcional).

Ao analisar o tema multiparentalidade e adoção, o trabalho sugeriu uma releitura do Art. 41 do ECA, uma vez que, em situações de multiparentalidade, pode ocorrer a não ruptura com os laços biológicos. Outra situação que o trabalho deparou-se foi a de filhos que

¹⁹ JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª. REGIÃO. 2ª. Vara Federal de São Paulo. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 1.06.22.

havia sido adotados, descobrirem, posteriormente quem seriam seus pais biológicos e entrarem com ação de investigação de paternidade. Nessas situações, do filho não saber sobre a existência do vínculo biológico, o pai foi inserido no registro. Ou seja, diante da multiparentalidade, uma nova releitura pode ser proposta dessa correlação, a fim de que, em situações decorrentes de multiparentalidade, o vínculo biológico possa ser mantido.

Por fim, analisou que diante da incompletude do sistema no que se refere às técnicas de reprodução assistida, utiliza-se das Resoluções do Conselho Federal de Medicina. E, sobre a doação de material genético para as fertilizações, o anonimato é assegurado. Contudo, a Resolução n. 2294 de 2021 admitiu que parentes de até 4º. grau, sejam doadores. Nessas situações, é difícil manter o sigilo quanto aos doadores, já que estão inseridos em um mesmo núcleo familiar.

Pode acontecer, também, nesse mesmo cenário, que um amigo que faça parte do projeto de parentalidade seja doador do material genético e queira figurar como pai. Nesta situação ou até mesmo na situação anterior (de que um parente tenha doado material genético), a multiparentalidade pode surgir.

Deste modo, o estudo objetivou trazer alguns pontos para discussão que permitem avançar no tema da multiparentalidade diante das reestruturações familiares vividas na sociedade, permitindo, assim, uma adequação do ordenamento de forma mais receptiva e inclusiva com as atuais famílias.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Ética, Direito e Reprodução Humana Assistida. *Revista da Faculdade de Direito – Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP*, ano 2, n. 2. São Paulo: FAAP, 2006.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução Assistida: questões em aberto. In: CASSETTARI, Christiano. (coord). VIANA, Rui Geraldo Camargo de. (orient.) *10 anos de vigência do Código Civil de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2294 de 27.05.2021. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: sistemas.cfm.org.br. Acesso em: 12.jul.2021.

GESSE, Eduardo. *Família multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente*. Curitiba: Juruá, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais: bioética e biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Família e Sucessões*. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

TARTUCE, Flávio. Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia. *Portal Migalhas*. Publicado em: 25.jan.2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 8.mar.2022.

VIANA, Marco Aurélio S. Viana. Da inseminação artificial. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, vol. 27, n. 21. Belo Horizonte, 1979.

Como citar:

PAIANO, Daniela Braga. Aspectos controvertidos da multiparentalidade e espaços em construção. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/aspectos-controvertidos-da-multiparentalidade/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
30.1.2023